



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM -
www.mpam.mp.br

DECISÃO Nº 16.2026.CPL.2242915.2025.026808

PROCESSO SEI N.º 2025.026808

LEGITIMIDADE E DEVER DE AGIR. PRINCÍPIOS DE ATUAÇÃO
DO PREGOEIRO. SUSPENSÃO DO CERTAME.

1. DA DECISÃO

Com base nos princípios que orientam a atuação do pregoeiro e no dever de agir da Administração Pública, esta **Pregoeira**, Com fundamento no art. 59, §4º, do ATO PGJ n.º 8/2024, e em cumprimento à determinação exarada no DESPACHO N.º 1011.2026.01AJ-SUBADM.2241639.2026.019966, decide:

- a) Suspender a data de abertura da sessão do Pregão Eletrônico n.º 34/2026-CPL/MP/PGJ, até ulterior deliberação, a fim de viabilizar a reavaliação integral da necessidade e do objeto da contratação;
- b) Promover as providências necessárias à publicidade da presente suspensão junto ao Sistema Compras.gov e aos demais meios oficiais de divulgação.

2. DO RELATÓRIO

2.1. DO DEVER DE AGIR

Por meio da **PORTARIA 986/2026/SUBADM**, esta servidora foi designada como **pregoeira** do **Pregão Eletrônico n.º 34/2026 (correspondente ao PE 94.004/2026-CPL/MP/PGJ)**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas n.º 3384 no dia 26.08.2026.

O certame tem por objeto a contratação de empresa especializada para a execução de serviços de sondagem, com emissão de laudo, e levantamento planialtimétrico georreferenciado com registro topográfico, destinados a fornecer elementos técnicos necessários ao Ministério Público do Estado do Amazonas relativamente a terrenos situados nos municípios de Benjamin Constant, Canutama, Caapiranga e Santo Antônio do Itá.

Durante o prazo de divulgação do certame e anteriormente à abertura

da sessão pública, foram encaminhadas à administração informações supervenientes pela Divisão de Engenharia, Arquitetura e Cálculo - DEAC, relacionadas a aspectos dos imóveis abrangidos pela contratação e que demandaram apreciação no âmbito administrativo.

Em razão da natureza dos elementos apresentados e de sua pertinência com o objeto licitado, os autos foram submetidos à apreciação da autoridade competente, para avaliação quanto às providências necessárias ao regular prosseguimento do certame.

A matéria foi apreciada **pela Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos que, nos termos do Despacho n.º 1011.2026.01AJ-SUBADM.2241639.2026.019966, determinou a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n.º 34/2026-CPL/MP/PGJ**, vinculado ao SEI n.º 2025.026808, até ulterior deliberação, com determinação para que a Comissão Permanente de Licitação adotasse imediatamente as providências necessárias à suspensão do certame e à correspondente publicidade aos interessados.

Nessa senda, passo à análise dos pressupostos legais e à exposição das razões de decidir.

3. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Ab initio, é necessário observar as disposições emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto do [artigo 5 da Lei n.º 14.133/2021](#), o qual dispõe sobre princípios gerais das licitações, inclusive na modalidade pregão:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, **da publicidade**, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

No mesmo sentido, o **art. 8º** define as atribuições do agente de contratação: *"A licitação será conduzida por **agente de contratação, designado pela autoridade competente**, para tomar decisões, acompanhar o trâmite, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação"*.

A Lei nº 14.133/202, por meio do artigo 11, prevê os objetivos do

processo licitatório, dentre eles:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no **caput** deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Na mesma tônica, o subitem 23.3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 34/2026-CPL/MP/PGJ, estipula que:

23.3. É facultada ao pregoeiro ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

23.3.1. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Acórdão TCU 1211/2021 - Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

23.3.2. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o subitem anterior, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

Sendo assim, com base nas disposições legais e infralegais, passemos à decisão.

4. RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei nº. 14.133/2021**, novel Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, seguindo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é mister recordar que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública de manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no art. 5º da Lei Nº 14.133/2021, abaixo disposto:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da **razoabilidade**, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).
(g.n.)

Em outras palavras, no que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 5º, *caput*, da Lei n.º 14.133/2021, garantir a igualdade na participação dos licitantes e selecionar a proposta mais vantajosa, sem se afastar dos princípios básicos descritos no dispositivo supra.

Estabelecidos os princípios legais, apresentamos a seguir as razões e motivações acerca da presente decisão.

No caso em tela, a matéria foi submetida à apreciação da autoridade competente, que determinou a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n.º 34/2026-CPL/MP/PGJ, bem como a reavaliação integral da necessidade e do objeto da contratação, a fim de possibilitar a adequada análise dos aspectos técnicos e administrativos envolvidos, conforme consignado no DESPACHO N.º 1011.2026.01AJ-

Importa destacar que a presente decisão é, tão somente, o cumprimento da determinação emanada da autoridade competente, com a finalidade de resguardar o regular desenvolvimento do certame e permitir que eventual prosseguimento ocorra à luz das informações e definições administrativas pertinentes.

Nesse contexto, a suspensão do certame mostra-se medida necessária para resguardar os princípios do planejamento, da eficiência, da economicidade, da competitividade e da segurança jurídica, evitando o prosseguimento da fase externa antes da conclusão das análises e providências determinadas pela autoridade superior.

Feitas tais considerações, passaremos à conclusão.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, em cumprimento ao Despacho n.º 1011.2026.01AJ-SUBADM.2241639.2026.019966, e considerando a necessidade de aguardar a conclusão das providências administrativas determinadas pela autoridade competente, esta Pregoeira DECIDE PELA SUSPENSÃO CAUTELAR da sessão pública do Pregão Eletrônico n.º 34/2026-CPL/MP/PGJ, até ulterior deliberação.

A nova data para a realização do certame será oportunamente divulgada no Sistema Compras.gov e nos meios oficiais de publicidade administrativa, em conformidade com os prazos legais.

É o que cabe decidir.

Manaus, 31 de agosto de 2026

Anne Jakeline Carvalho Das Neves
Membro da Comissão Permanente de Licitação
Pregoeira - Portaria n.º 986/2026/SUBADM